



FLS. N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

**PARECER**

**PROCESSO N.º 1201/2021**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO: ANÁLISE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA - TP N.º 004/2021**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ITENS OBRIGATORIOS POR LEI. ART. 48, I, LEI N.º 8.666/93. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de cumprimento de diligência apresentado pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP, onde, após o provimento parcial de recurso administrativo apresentado em face de decisão que declarou sua DESCLASSIFICAÇÃO nos autos do certame Tomada de Preços n.º 004/2021, teve a classificação da licitante condicionada ao cumprimento de diligência a fim de comprovar a exequibilidade da proposta apresentada.

Devidamente intimada da decisão proferida, a licitante apresentou farta documentação a fim de demonstrar a exequibilidade da proposta apresentada nos presentes autos, no valor global de R\$ 1.057.020,84 (um milhão, cinquenta e sete mil e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

SPF



FLS. N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Como paradigma comprobatório dos valores apresentados, foram apresentados documentos comprobatórios de prestação de serviços realizada nos Municípios de Coelho Neto/MA, Humberto de Campos/MA e Luzilândia/PI, durante o ano de 2020, o que demonstraria a exequibilidade da proposta apresentada nos presentes autos.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito do recurso apresentado, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 - DA PROPOSTA APRESENTADA NA TP N.º 004/21**

Conforme consta dos autos, a proposta inicial apresentada pela empresa R A CONSTRUTORA EIRELI EPP nos termos adiante demonstrados.

COD.	DESCRIÇÃO	HORA %	MÊS %
A	GRUPO A		
A1	INSS		
A2	SESI	0,00	0,00
A3	SENAI	0,00	0,00
A4	INCRA	0,00	0,00
A5	SEBRAE	0,00	0,00
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	0,00
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
	TOTAL	11,00	11,00

Ao ter tal proposta desclassificada, sob o argumento de que os prestadores de serviço da licitante receberiam valores inferiores ao mínimo legal estabelecido em convenções coletivas, a licitante insurgiu-se alegando a regularidade de sua proposta, apontando suposto erro no cálculo realizado no parecer técnico apresentado não teria considerado as isenções tributárias resultantes do fato da licitante ser optante do Simples Nacional.

Tendo o recurso administrativo oposto em face de sua desclassificação sido parcialmente provido, no sentido de oportunizar à licitante a demonstração da exequibilidade de sua proposta, a mesma apresentou documentos onde afirma que, conforme os valores praticados em outros municípios, os valores apresentados seriam plenamente exequíveis. Como paradigmas, foram apresentadas propostas,





FLS. Nº \_\_\_\_\_

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

contratos e notas fiscais referentes aos Municípios de Coelho Neto/MA, Humberto de Campos/MA e Luzilândia/PI, abaixo demonstrados:

**COELHO NETO**

COD.	DESCRIÇÃO	HORA %	MÊS %
A	GRUPO A		
A1	INSS	0,00	0,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
A9	SECONCI	0,00	0,00
	TOTAL	16,80	16,80

**HUMBERTO DE CAMPOS**

COD.	DESCRIÇÃO	HORA %	MÊS %
A	GRUPO A		
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
	TOTAL	36,80	36,80

**LUZILÂNDIA**

COD.	DESCRIÇÃO	HORA %	MÊS %
A	GRUPO A		
A1	INSS	20,00	20,00
A2	SESI	1,50	1,50
A3	SENAI	1,00	1,00
A4	INCRA	0,20	0,20
A5	SEBRAE	0,60	0,60
A6	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2,50	2,50
A7	SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO	3,00	3,00
A8	FGTS	8,00	8,00
	TOTAL	36,80	36,80

apresentadas.

De pronto, possível perceber discrepâncias entre as planilhas

SFF



FLS. N° \_\_\_\_\_  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

Com relação ao fato da licitante ser optante do SIMPLES NACIONAL, ao contrário do afirmado no recurso administrativo apresentado, tal situação não implica em isenção de tributos na forma como apresentado.

Sendo prestadora de serviços de limpeza, a licitante estaria incluída na Tabela IV do Simples Nacional. No entanto, tal não significa a isenção de contribuição previdenciária, seguro contra acidente de trabalho e FGTS. Na verdade, a isenção aplica-se somente sobre as contribuições sindicais (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc).

O que se percebe é que, na planilha apresentada nos presentes autos não foi incluído o percentual referente à contribuição previdenciária.

Já nas planilhas apresentadas em outros municípios, há a indicação de contribuição previdenciária e, até mesmo, contribuições sindicais.

Percebe-se então que, aparentemente, em outros contratos celebrados, a licitante realizou a cobrança de valores que não se aplicariam.

Com relação ao TP n.º 004/2021, não tendo sido devidamente apresentadas todas as alíquotas, aplicável o disposto no art. 48, I, da Lei de Licitações:

ART. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:  
I - AS PROPOSTAS QUE NÃO ATENDAM ÀS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO;

O Edital, em seu item 6.2.7.1.a, estabelece que serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do Edital.

O item 6.2.7.6, estabelece que é facultado à Comissão de Licitação, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento.

8/11





FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

O anexo XIII, composição dos encargos sociais, estabelece o formato para apresentação de todos os valores e alíquotas que compõe a proposta de preços dos licitantes.

Conclui-se, portanto, que tais valores foram intencionalmente excluídos da proposta para reduzir seu valor final e privilegiar a licitante.

A exigência do art. 48, I, da Lei de Licitações se coaduna com o entendimento contido na Súmula n.º 258 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 258 - TCU As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicada mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.

Desta forma, o não atendimento a esta exigência do instrumento convocatório constitui vício que, e em razão de sua natureza, não é considerado como passível de correção, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, uma vez que se trata de não atendimento à norma prevista no próprio Edital.

Este entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

11. DESSE MODO, AINDA QUE APARENTEMENTE MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONSONÂNCIA COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 48, INCISO I, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, POR MEIO DE DECISÃO MOTIVADA, REGISTRADA EM ATA.

(...)

13. NESSA LINHA, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 43, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVE SER VERIFICADA A ADEQUAÇÃO DAS PROPOSTAS ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, GUARDANDO-SE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, PREVISTO NOS ARTS. 3º E 41 DA MENCIONADA LEI, "PROMOVENDO-SE A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES OU INCOMPATÍVEIS COM OS REQUISITOS DO EDITAL OU COM OS PREÇOS DE MERCADO" (V. ACÓRDÃO 1.438/2004-2ª CÂMARA).

(...)

16. RESSALTO, POR FIM, QUE, EM JULGADOS DESTA CORTE, A INOBSERVÂNCIA A DISPOSITIVOS DO EDITAL, INCLUINDO-SE A

S.F.F.



FLS. Nº \_\_\_\_\_  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

CNPJ: 06.314.439/0001-75

OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS, TEM, POR VEZES, LEVADO À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AOS MEMBROS DA CPL E A GESTORES QUE NÃO PROMOVEM A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DESCONFORMES COM O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, EM DESACORDO COM O ART. 41 DA LEI DE LICITAÇÕES (V.G. ACÓRDÁOS 1.291/2007-PLENÁRIO E 1.060/2009-PLENÁRIO).

Destarte, restando demonstrado, após diligência, que a proposta apresentada pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP encontra-se em desconformidade com o Edital da Tomada de Preços n.º 004/2021, tendo em vista que a planilha de encargos sociais teve omitidos valores obrigatórios por Lei, deve tal licitante ser DESCLASSIFICADA do certame.

### 3 - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise da diligência apresentada pela licitante R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP, OPINA pela definitiva DESCLASSIFICAÇÃO da licitante, tendo em vista que, após diligências requeridas pela Comissão de Licitação, restou demonstrado que a planilha de composição de custos unitários de encargos sociais apresentados teve intencionalmente excluídos valores que deveriam constar por força de Lei.

Ademais, pela documentação apresentada, há fortes indícios de que a empresa praticou irregularidades na contratação de seus serviços junto a outros municípios, inserindo nas planilhas de composição de custos valores não aplicáveis ao seu regime tributário, o que caracteriza lesão ao Erário. Diante disso, recomenda-se o envio de cópias de tais documentos às respectivas administrações municipais para que adotem as medidas que entenderem devidas.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 20 de maio de 2021.

*Sérgio Furtado Freit.*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar